



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.541 - DF (2012/0013557-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADAILTON EMILIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de compensação da recomposição salarial (84,32%) prevista em decisão judicial com reajustes concedidos posteriormente.

2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem no tocante ao alcance do título executivo e à natureza dos reajustes posteriores requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação pode ser invocada em Embargos à Execução se inviável suscitar oportunamente a matéria de defesa na ação de conhecimento.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RENÉ ROCHA FILHO, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.541 - DF (2012/0013557-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADAILTON EMILIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 238):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DOS 84,32%. REAJUSTES ESPECÍFICOS POSTERIORES. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Determinando o acórdão exequendo a reposição das perdas ocorridas no período do Plano Collor (março/1990), não há que se falar em direito à incorporação do índice de 84,32% aos vencimentos dos servidores, sendo a estes devidas, tão somente, as diferenças havidas entre abril de 1990 até a data em que os reajustes salariais posteriormente concedidos suprimiram, por completo, a perda daquele período.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados.

Os recorrentes, além de divergência jurisprudencial apontam ofensa aos arts. 467, 468, 473, 474 e 475-G do Código de Processo Civil. Alegam, em suma, que a determinação de compensação do índice de 84,32% com reajustes concedidos por legislação posterior ofende a coisa julgada, pois não está prevista no título exequendo.

O Distrito Federal, em suas contrarrazões (361-366, e-STJ), aduz que a jurisprudência reconhece a possibilidade de compensação do índice de correção com reajustes pagos pela Administração, na fase de execução.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 368-370, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso (fls. 380-383, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.541 - DF (2012/0013557-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A discussão cinge-se à possibilidade de suscitar em Embargos à Execução compensação de índice de correção assegurado em decisão transitada em julgado com reajustes posteriores concedidos aos recorrentes.

Inicialmente, observo que os artigos tidos por violados foram expressamente citados no aresto recorrido e a matéria atinente à coisa julgada foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*.

Consignou a Corte local:

Com razão o Distrito Federal, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelos exequentes/embargados, o acórdão exequendo não determinou a incorporação do índice de 84,32% aos vencimentos dos servidores, mas tão somente determinou a reposição das perdas ocorridas no período, o qual, apesar de não ter restado expressamente delimitado no acórdão, é facilmente verificável, considerando-se que a perda foi sendo gradativamente suprimida com os reajustes salariais posteriormente concedidos às categorias dos exequentes.

Com efeito, as legislações que concederam aumentos salariais às categorias dos servidores após o ano de 1990 não fizeram expressa menção ao Plano Collor, mas tal fato é desnecessário para que se conclua que os reajustes específicos concedidos se deram com a finalidade de recomposição da verba salarial, que se encontrava defasada em razão da alta inflação verificada à época.

De se notar que, por questões óbvias, não há como se considerar que até o presente momento, mais de vinte anos após o Plano Collor, os salários dos servidores estivessem defasados em 84,32%, como querem fazer crer os exequentes/embargados.

Tal raciocínio vai de encontro ao princípio da razoabilidade, pois todos os reajustes concedidos às categorias profissionais têm por fim compensar as perdas decorrentes da inflação, sendo desnecessário, portanto, que os reajustes apontados pelo Distrito Federal para a compensação com os 84,32% tenham sido criados com expressa menção ao Plano Collor.

Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que há verdadeiro excesso na execução requerida pelos ora embargados, devendo ser reconhecida a necessidade de abatimento/compensação dos 84,32% com os reajustes específicos concedidos às categorias dos exequentes/embargados, conforme planilha apresentada pelo Distrito Federal às fls. 7/8 e cálculos de fls. 230/297, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada e negativa de vigência aos artigos 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil e ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão explicita que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas apenas a reposição das perdas salariais. Assim, complementa que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas decorrentes do Plano Collor, razão pela qual acolheu o pleito de compensação.

Nesse aspecto, preliminarmente, constato que rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto ao alcance do título e à natureza dos reajustes requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Em que pese a existência de precedentes que impedem a compensação nas hipóteses em que não prevista no título judicial, o STJ, em caso análogo, quanto à possibilidade de suscitá-la, firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal matéria de defesa não era passível de ser invocada no processo de conhecimento, poderá ser alegada em Embargos à Execução, sem implicar ofensa à coisa julgada.

No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser alegadas por meio de Embargos do Devedor.

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012).

Nesse diapasão, transpondo-se as razões expostas no precedente citado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui-se que, conforme a atual jurisprudência deste Sodalício, é possível suscitar, em Embargos à Execução, eventual compensação, mesmo que não prevista no título judicial. A simples afirmação, portanto, de que a decisão exequenda não contempla a possibilidade de compensação não é apta a infirmar as conclusões do acórdão atacado.

Ressalte-se que, no caso sob exame, o aresto executado foi proferido em Mandado de Segurança, ação sujeita a maiores restrições processuais em comparação às de rito ordinário.

Ademais, *in casu*, a matéria de defesa veiculada nos Embargos contempla legislação (fls. 5-9, e-STJ) que inexistia na época em que oportunizada a apresentação de Informações pela autoridade coatora, pois é posterior até mesmo à ocasião de julgamento do *writ* pelo TJDF, iniciado em 25.9.1990 e concluído em 20.11.1990 (fl. 178, e-STJ).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013557-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.541 / DF

Números Origem: 11887620118070000 20110020011887 20110020011887RES 22641990
22647319908070000 226490

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAILTON EMILIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENÉ ROCHA FILHO**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.